



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 057/2025



Protocolo: 061224



27/01/2025 16:14

Dir. Legislativa - Câmara Betim

PROJETO DE LEI Nº 57 /2025



**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE
PAGAMENTO SOBRE A TAXA DE
INSCRIÇÃO PARA ATLETAS COM
DEFICIÊNCIA EM EVENTOS
ESPORTIVOS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE BETIM, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Betim, aprova:

1º Ficam isentos ao pagamento da taxa de inscrição para participação em eventos esportivos de qualquer tipo no âmbito do Município de Betim, os atletas com deficiência residentes no Município, estendida a isenção igualmente ao atleta guia ou ao acompanhante conforme o caso, de acordo com as seguintes categorias:

I - cadeirante é o atleta que participa da competição com auxílio de cadeira de rodas esportiva (cadeira de três rodas) ou cadeira de rodas de competição, com uso obrigatório de capacete próprio, vedado o uso de cadeiras convencionais de uso social, motorizadas, ou auxílio de terceiros, excetuando-se os atletas tetraplégicos e os portadores de paralisia cerebral, os quais poderão contar com a ajuda de acompanhante;

II - atleta com deficiência visual, caracteriza-se pela perda ou redução severa da capacidade visual, que necessita da ajuda de atleta guia, de quem não pode prescindir em qualquer hipótese, devendo estar ligado a este com um cordão de no máximo 0,50 m de comprimento, ligado a um dos dedos da mão ou no braço, podendo também ser utilizada uma cinta específica para guias;

III - amputado de membro inferior é o atleta que tem redução pela extensão de um ou mais membros inferiores, com ausência total ou parcial e que utiliza prótese especial para locomoção;

IV - atleta com deficiência em membro inferior, é aquele que tem deficiência no membro ou membros inferiores, com preservação total dos mesmos e que utiliza órteses como forma de auxílio em sua locomoção, tais como bengalas, muletas, andadores e etc.

V - atleta com deficiência intelectual, trata-se do atleta que apresenta um quociente intelectual limitado ou limitações em habilidades e adaptação, como comunicação, cuidado pessoal, relacionamento familiar, habilidade social e recreativa, cuidados com a saúde e segurança, percepção dos sentidos e direção, desenvolvimento acadêmico, relacionamento na comunidade e trabalho, e que independentemente do grau de deficiência, pratica atividade esportiva com um atleta guia, não podendo em nenhuma hipótese prescindir do mesmo que se manterá atrás ou ao lado do atleta com deficiência;

VI - atleta com deficiência em membro superior, é o atleta que tem ausência total ou parcial de qualquer parte de um ou mais membro superior, que cause alteração do eixo de equilíbrio, causando desestabilização ao caminhar.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo deverá compreender o limite de 10% (dez por cento) sobre o número total de inscritos nos eventos esportivos de que trata esta Lei.

§ 2º A categoria de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, para fazer jus à isenção desta Lei, deverá apresentar laudo ou qualquer outro documento médico de caráter declaratório que ateste a existência de sua deficiência no momento da inscrição.

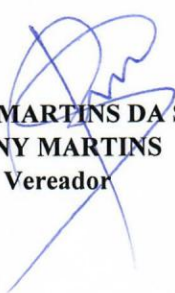
Art. 2º Os atletas com deficiência de que trata esta Lei, que sejam isentos ao pagamento de inscrição, não poderão receber tratamento desportivo distinto dos demais competidores sob nenhuma hipótese e terão garantidos todos os direitos dos demais participantes, como brindes, camisetas, premiações e outros, respeitadas as especificidades e necessidades da deficiência e da modalidade de cada um.

Art. 3º Não havendo o alcance de 10% de inscrições realizadas por pessoas com deficiência, as vagas restantes poderão ser disponibilizadas ao público em geral, sem extensão do benefício da gratuidade.

Art. 4º Se ultrapassada a porcentagem de 10% de inscrições realizadas, e ainda houver atletas com deficiência para se inscreverem, estes pagarão apenas meia-entrada, até o limite de 5% (cinco por cento) do número total de inscritos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Betim, 15 de Janeiro de 2025.



RONIVON MARTINS DA SILVA
RONY MARTINS
Vereador

Justificativa

Sabidamente, a Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, em seu artigo 6º, estabelece o lazer como um direito social, o qual se constitui garantidamente ao cidadão brasileiro enquanto integrante da comunidade em que este vive e interage, sendo tal direito indissociável à efetivação da dignidade humana – diretriz esta definida ao artigo inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Assim, o direito ao lazer e ao esporte se dá com um fator essencial à própria essência humana enquanto um ser sociável e participante de uma comunidade, sendo inalienável e irremediável ao desenvolvimento do cidadão em qualquer fase da vida.

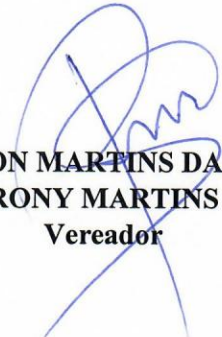
Assim, a implantação de projetos e de eventos que promovam a inserção do esporte no cotidiano do cidadão representa uma medida de incentivo à melhoria da saúde e do lazer coletivos, pois, ao mesmo momento que integra o cidadão em atividades cooperativas que promovem a solidariedade e fraternidade, esses também se adequam aos moldes da medicina preventiva, estimulando a prevenção de doenças advindas do sedentarismo e outras fontes, o que impacta tanto na saúde física quanto mental de uma determinada comunidade.

Especificamente no que se refere à pessoa com deficiência, tal direito é se reforça ainda mais segundo previsão constante ao artigo 8º da lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a qual institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência, em que o direito ao lazer e esporte se dá como um dever do Poder Público, o qual deve assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais e sociais, de modo a promover a eficiência da inclusão da pessoa com deficiência no meio social e desportivo.

Assim, a presente proposição tem a finalidade de fomentar uma melhor inclusão dos atletas com deficiência em eventos esportivos no Município de Betim, ao passo de instituir a isenção sobre as taxas de inscrição das pessoa com deficiência até o limite máximo de 10% sobre a totalidade dos participante inscritos em tais eventos, proporcionando mecanismos aptos à efetiva participação de forma mais inclusiva e acessível a estes atletas.



Neste diapasão, pelos motivos ora expostos, bem como pela relevância e repercussão da presente proposição, é que solícito aos pares desta Casa o voto favorável à esta proposição.



RONIVON MARTINS DA SILVA
RONY MARTINS
Vereador